



CRT-02
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da 2ª Região

CRT-RN
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Norte

CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais da Bahia

CRT-RJ
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Estado do Rio de Janeiro

CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Espírito Santo

CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais de Minas Gerais

CRT-SP
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Estado de São Paulo

CRT-RS
Conselho Regional dos Técnicos
Industriais do Rio Grande do Sul

MANIFESTO

Brasil, junho de 2024

Os Conselhos dos Técnicos Industriais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e CRT-02, que compreende os Estados do Maranhão, Ceará, Amapá, Pará e Piauí, tornam público o seguinte **MANIFESTO**:

Considerando que eventuais abusos de autoridades, bem como atos de assédio moral e sexual devem ser totalmente intolerados seja no ambiente particular ou público, como as autarquias;

Considerando a campanha dos seguintes órgãos: **AGU** sobre “Prevenção e combate ao assédio: práticas e modelo para implantação”; **Ministério das Mulheres** e a **Secretaria de Combate à Violência e ao Assédio contra Mulheres**, ao **CGU**, a **AGU** e ao **Ministério da Justiça** e ao **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**, que promovem programas de prevenção de combate ao assédio moral e sexual em órgãos públicos;

Considerando que o **INQUÉRITO CIVIL nº 003113.2023.10.000-6** encontra-se **ATIVO** desde 26/11/2023, cujo inquirido é o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, sendo o teor de sua investigação atos de assédio moral e sexual, cujas vítimas são colaboradores do CFT;

Considerando que o CFT criou um Grupo de Trabalho composto por 5 colaboradores para tratar de uma primeira **RECOMENDAÇÃO** proveniente do Ministério Público do Trabalho, porém o grupo ainda encontra-se sob interferência direta e indireta de diretores que estão citados no processo supra citado ou receberam recomendação de afastamento imediato das atividades do CFT;



CRT-02
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região

CRT-RN
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte

CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia

CRT-RJ
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro

CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

CRT-SP
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo

CRT-RS
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul

Considerando que os diretores citados no processo, até a presente data, não cumpriram a segunda **RECOMENDAÇÃO** proveniente do Ministério Público do Trabalho, Nº **057412.2024**, que dentre as medidas a serem providenciadas salientava o **AFASTAMENTO imediato** do Presidente do CFT, Solomar Pereira Rockembach, bem como do Procurador Antenor Alves Sousa Júnior, em decorrência de práticas de abuso sexual e moral;

Considerando a Ata de Reunião de Diretoria do CFT realizada em 22 de maio de 2024, que transfere PARCIALMENTE as atribuições do presidente do CFT para o Diretor Administrativo e transfere PARCIALMENTE as atribuições do procurador-geral para outro procurador jurídico do CFT, o que não resolve de forma nenhuma a RECOMENDAÇÃO do Ministério Público do Trabalho, pois os citados no inquérito continuam com as mesmas práticas dentro do ambiente do CFT;

Considerando que o Presidente do CFT Solomar Pereira Rockembach, bem como do Procurador Antenor Alves Sousa Júnior ainda permanecem nas dependências do órgão ditando medidas e atos de gestão de forma indireta, fato que gera insegurança na imparcialidade das medidas tomadas e inibe os prejudicados de acionarem as instâncias administrativas apuratórias;

Considerando que a Recomendação do Ministério Público do Trabalho é justamente garantir a segurança física e mental dos servidores, fato que vem sendo desrespeitado pela Diretoria do CFT diante da tomada de decisão na manutenção do Presidente do CFT Solomar Pereira Rockembach e do Procurador Antenor Alves Sousa Júnior em seus cargos;

Considerando que o Vice-Presidente oficialmente não solicitou licenciamento da Diretoria-Executiva do CFT, o mesmo apenas encontra-se impossibilitado de viajar temporariamente devido às fortes chuvas do RS;



CRT-02
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região

CRT-RN
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte

CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia

CRT-RJ
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro

CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

CRT-SP
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo

CRT-RS
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul

Considerando que a Conselheira Federal Deise Lopes de Carvalho também foi intimada a depor no **INQUÉRITO CIVIL nº 003113.2023.10.000-6**, assim como diversas pessoas ligadas ao CFT;

Considerando o posicionamento de vários conselheiros federais que se opuseram aos possíveis atos de assédio que ocorrem dentro da autarquia e, até pediram afastamento da diretoria até que se concluísse o processo;

Considerando que após o relato da Conselheira Federal Deise Lopes de Carvalho, pessoas do staff do presidente do CFT, que deveria estar afastado das suas atividades, praticaram a intimidação e coação aos demais colaboradores, colocando-se na posição de ofendidos e, após redigir uma nota de repúdio ao relato da conselheira supracitada, solicitaram que outras funcionárias também fizessem cartas de repúdio;

Considerando que parte da reunião plenária do CFT na qual os demais conselheiros se manifestaram a respeito dos possíveis atos de assédio moral e sexual dos quais membros diretores citados no processo supra citado do CFT estão sendo acusados, não foi transmitida, não sendo até o presente momento de conhecimento de todos o real teor das discussões, deixa claro que colaboradoras do CFT que se manifestaram assinando cartas de repúdio as fizeram após coação;

Os CRTs supra citados **MANIFESTAM:**

1. Condenam veementemente qualquer ato de assédio moral ou sexual dentro ou fora das autarquias que supostamente estejam sendo praticados e investigados;
2. Prestam total apoio aos conselheiros federais que promovem o enfrentamento a eventuais práticas de atos de assédio moral e sexual tão vergonhosos para o sistema;



CRT-02
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região

CRT-RN
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte

CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia

CRT-RJ
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro

CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais

CRT-SP
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo

CRT-RS
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul

3. Repudiam atos de manobra política dos diretores do CFT citados no processo de assédio moral e sexual supra citado para não cumprirem as determinações do Ministério Público do Trabalho;
4. Respeito ao sistema CFT/CRTs e ao total cumprimento a RECOMENDAÇÃO do Ministério Público do Trabalho, no sentido do **AFASTAMENTO** imediato do Presidente do CFT, Solomar Pereira Rockembach, bem como a exoneração do Procurador-Chefe Antenor Alves Sousa Júnior dos quadros do CFT de forma a manter a higidez da investigação em curso pelas práticas de abuso sexual e moral;

Este Manifesto encontra-se abaixo-assinado pelos Presidentes do Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, que assim manifestam total apoio ao **Combate aos Atos de Assédio Moral e Sexual no CFT por parte de diretores citados no INQUÉRITO CIVIL nº 003113.2023.10.000-6.**

LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA:44910614753
Assinado de forma digital por LUIZ SERGIO NOBREGA DE OLIVEIRA:44910614753
Dados: 2024.06.06 10:29:02 -03'00'

NILSON DA SILVA ROCHA:12782874691
Assinado de forma digital por NILSON DA SILVA ROCHA:12782874691
Dados: 2024.06.06 11:43:54 -03'00'

GILBERTO TAKAO SAKAMOTO:99979934891
Assinado de forma digital por GILBERTO TAKAO SAKAMOTO:99979934891
Dados: 2024.06.06 11:56:52 -03'00'



LUIZ ANTONIO CASTRO DOS SANTOS:37363050015
Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO CASTRO DOS SANTOS:37363050015
Dados: 2024.06.06 12:31:58 -03'00'

JOAO BATISTA SOUZA:09554084315
Assinado de forma digital por JOAO BATISTA SOUZA:09554084315



Documento assinado digitalmente
gov.br SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Data: 06/06/2024 12:41:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Inquérito Civil nº 3113.2023.10.000/6

**RECOMENDAÇÃO N.º 057412.2024,
de 21 de maio de 2024**

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e seguintes da Constituição da República, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a esse respeito, dentre as quais o inquérito civil, a notificação recomendatória, a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta, dentre outros, em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, II a V, da Constituição da República estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político;

CONSIDERANDO a lei nº 14.540/2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Dignidade Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

CONSIDERANDO que é meta institucional estratégica do Ministério Público do Trabalho o combate à discriminação no trabalho e a qualquer forma de assédio moral ou sexual, bem como a promoção da saúde e segurança em qualquer meio ambiente de trabalho, nos termos do Enunciado n.º 28 da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT;

CONSIDERANDO que, nos termos da Orientação n.º 06 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP do MPT, “Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e ajuizar ações sobre questões que tratem do cumprimento, pela Administração Pública, das normas relativas ao meio ambiente do trabalho, independentemente do regime jurídico. As normas sanitárias e as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência são aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, pois, sendo o meio ambiente do trabalho uno, todos os trabalhadores diretos e indiretos devem gozar de idênticas medidas de proteção. Inteligência do art. 39, § 3º da Constituição Federal, Lei n. 8.080/1990 e art. 4º-C da Lei nº 6.019/74”;

CONSIDERANDO que, em decisão exarada no bojo da Reclamação para Preservação da Autonomia do MP nº 1.01045/2020-99, o Conselho Nacional do Ministério Público seguiu idêntica inteligência, no sentido da “Legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho quando se busca tutelar a qualidade de vida dos trabalhadores celetistas e estatutários, em prol da higidez, segurança e saúde do ambiente de trabalho, em conformidade com entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e reiterados julgados do Tribunal Superior do Trabalho”;

CONSIDERANDO que, em eventuais casos de judicialização, há que se recordar que a Súmula nº 736 do STF permanece plenamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

vigente (“Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”);

CONSIDERANDO a tramitação do inquérito civil em epígrafe, que investiga a ocorrência de assédio moral e sexual no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, situado em Brasília/DF;

CONSIDERANDO que, desde a expedição da Recomendação nº 49902.2024, de 02 de maio de 2024, chegaram ao MPT notícias de descumprimento dos seus termos;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu órgão que ao final subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; e no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDA ao CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, situado na SCS, Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar, Brasília/DF, CEP 70316-900, a adoção de todas as providências objeto da Recomendação MPT nº 49902.2024, de 02 de maio de 2024, acrescidas das medidas abaixo:

1) AFASTAR, imediatamente, em decorrência das práticas de assédio sexual e moral, os seguintes gestores: Sr. **SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH**, Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (gestão 2022/2026), CPF nº 200.228.590-04, e **ANTENOR ALVES DE SOUSA JÚNIOR**, Procurador-Chefe do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, CPF nº 385.342.403-10, e, por consequência, impedindo-os do exercício de atividades relativas à gestão de pessoas no CFT, ficando impedidos de, direta ou indiretamente, praticar os seguintes atos: nomeação, cessão ou transferência, remoção, movimentação vertical ou horizontal, devolução, requisição, redistribuição, designação ou reversão (comissionamento, descomissionamento, inclusive de funções gratificadas), afastamento,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

definição de jornada de trabalho e/ou períodos de férias e descanso laboral, distribuição de tarefas, emissão de ordens de serviço, aplicação de sanção disciplinar e exoneração de empregados públicos (comissionados, efetivos ou cedidos), bem como contratação, manutenção, não aproveitamento, cessação de contrato de trabalho, por qualquer modalidade, de empregados celetistas ou terceirizados, até o fim das investigações;

2) INSTITUIR instância interna e imparcial para apresentação de denúncias de ameaças, retaliações, misoginia, ou quaisquer práticas de assédio moral e discriminação, facultando ao interessado a via sigilosa. Além disso, o CFT deverá dar efetividade aos mecanismos de controle e recebimentos de denúncias para apreciá-las, promovendo as devidas apurações;

3) ZELAR permanentemente, por todos os meios disponíveis, pela segurança física e mental de seus empregados, sob pena de responsabilidade da Administração Pública e a quem der causa a sua violação – inclusive, quanto a estes, também na esfera criminal, com respectiva remessa da investigação do ato ao Ministério Público Federal.

No prazo de 10 dias, o Investigado deverá juntar nos autos em epígrafe documentos que comprovem o cumprimento das medidas acima fixadas.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Saliente-se que o atendimento à presente RECOMENDAÇÃO será alvo de fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho, por quaisquer de seus membros então oficiantes, nos autos do inquérito civil em epígrafe, em atendimento ao disposto nos arts. 4º e 8º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e que QUAISQUER retaliações pessoais aos servidores e trabalhadores diante da atuação, judicial ou extrajudicial, do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, da Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal, ou de outros órgãos com atribuições pertinentes à segurança e saúde dos trabalhadores, não serão toleradas e ensejarão a responsabilidade civil, administrativa e criminal a quem lhe der causa.

Ressalta-se, por fim, que o instituto da recomendação é pautado pelos princípios da resolutividade e do caráter preventivo ou corretivo. Nesse sentido, é dado ao Ministério Público apurar seu atendimento por parte do inquirido, a fim de diligenciar na tomada de outras medidas que entenda pertinentes caso repute frustrada a eficácia da recomendação.

Brasília, 21 de maio de 2024.

**Lys Sobral Cardoso
Procuradora do Trabalho
MPT/DF - 16º Ofício**